



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 154/2007

AUTORIZA A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSELHO REGIONAL DE
CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 11ª REGIÃO

GEROU A LEI 151/2008



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 154 / 2007 .

TIPO: ☒ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR

(ORIUNDO DO PODER Executivo)

EMENTA: Autoriza o executivo a firmar
Convênios com o Conselho Regional de
Corretores de Imóveis - CRECI da 11ª
Região, e das outras providências

Obs. Parecer Prévio.

Parecer Jurídico Definitivo.

Votação de Redação Final ao PL 154/07 em
2ª votação em 23/10/07

24/10 - enc. p. b. ouço

Lei 154/07 n.º veio -

OK - 12/11/07

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :

Exposições de motivos e justificativas
ao Projeto de Lei nº 154 / 2007 e
Parecer Jurídico

OK



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



PROJETO DE LEI Nº 154 / 2007 .(TIPO: ☐ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: <u>21 / 08 / 07</u> Publicado em Edital em: ____/____/____	
Prazo Para apreciação: () regime de urgência (X) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
Incluído na Ordem do Dia em: <u>30 / 08 / 07</u> .	
Votação Única (X) ____/____/____ () Aprovado - (X) Emendas - () Rejeitado	
1ª Votação (X) <u>18 / 09 / 07</u> (X) Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
2ª Votação (X) <u>23 / 10 / 07</u> (X) Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
EMENDAS Nº <u>81108</u> . Modificativa. Esta emenda n. foi votada no dia 18/09, portanto deverá entrar na prox sessão ordinária p/ votação e não em 25/09/07	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ____/____/____ - Publicado em Edital: ____/____/____	
Votação da Redação Final: ____/____/____	
Encaminhado o Autógrafo em: ____/____/____	
SANCIONADO () VETADO () EM: ____/____/____	
Transformado em LEI nº _____, de ____/____/____.	
Publicado em Edital em: ____/____/____	
Mensagem de VETO nº _____, de ____/____/____	
Obs.:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 154/2007

Data: 17 de julho 2007

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 11ª REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci, 11ª Região, com sede na Rua Trajano, nº 279, Florianópolis (SC), CNPJ nº 82.894.098/0001-32.

Art. 2º Objetiva o convênio:

- I. A cooperação do Município de Itapoá na prevenção e repressão ao exercício ilegal da corretagem de imóveis;
- II. Regularização junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, da situação de pessoas físicas e jurídicas com inscrição imobiliária no Creci, com apoio do Creci;
- III. Propiciar atendimento célere ao Corretor de Imóveis e Imobiliárias, junto à Fazenda Municipal.

Art. 3º O convênio terá prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes a qualquer tempo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

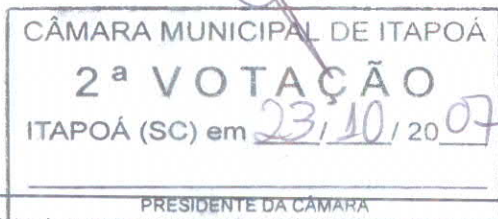
Itapoá (SC), 17 de julho de 2007

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ
PREFEITO MUNICIPAL

1ª VOTAÇÃO

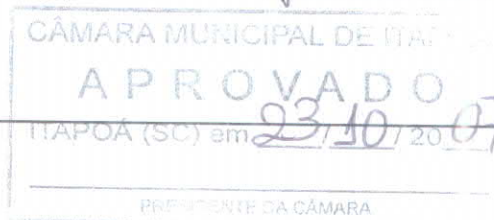
ITAPOÁ/SC em 18 / 09 / 2007



Projeto de Lei nº 154/2007 - Convênio CRECI

PROTOCOLO - RECEBIDO

23 / 10 / 2007
Jane Magalhães
13:00





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 154/2007

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

Tem como objeto o projeto de lei em tela estabelecer convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 11ª Região (SC).

A parceria da Prefeitura com o CRECI visa a adoção de procedimentos para melhor controle da atividade de corretor de imóveis, no Município, seu registro no cadastro da Prefeitura e atendimento mais célere aos corretores; ampliação da vigilância sobre o exercício ilegal da profissão; e atuação conjunta em campanhas pertinentes dentre outras atuações que os convenientes julgarem necessárias.

Trata-se de convênio que não envolve custos, mas tão somente uma parceria de colaboração entre o Município e o CRECI.

Pelo exposto solicitamos dos nobres Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

Itapoá (SC), 17 de julho de 2007


SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITURA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Gestão 2005 / 2008



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL 154/2007- AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONVÊNIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, originado do Poder Executivo, buscando autorização legislativa para firmar convênio com o CRECI- 11 166 Região, cujos objetivos encontram-se elencados no art.2º, do presente projeto.

A autoridade proponente é legítima e competente, assim como, a espécie normativa disposta em ordinária atende a boa técnica legislativa.

Assim, não vejo ilegalidades que possam macular a edição da presente lei, ao contrário, a autorização de faz necessária consoante disposições da LOM e a sua implementação deve cumprir as exigências da Lei de Licitações, art. 116.

Pelo exposto, opino pelo envio do presente PL à Câmara de Vereadores para tramitação nos termos regimentais.

É o parecer submetido ao melhor juízo.

Itapoá/SC, 20 de julho de 2007.


Marta Regina Bedin
Procuradora do Município



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Assunto : Projeto de Lei nº 154/2007. Autoriza o Executivo a firmar Convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 11ª Região – e dá outras providências.

Trata-se de consulta prévia sobre projeto de lei que altera lei que autoriza o Executivo a firmar convênio com CRECI, com a finalidade precípua de prevenção e repressão ao exercício ilegal da corretagem de imóveis entre outras providências administrativas conveniente ao melhor atendimento da categoria.

A autoridade proponente é legítima e o projeto tem cabimento com relativas ressalvas.

Primeiro deve tratar-se de autorização que apenas tem o objetivo de regular uma situação e não em si próprio tratar do conteúdo normativo, já que seu principal dispositivo é legal e não de cooperação.

Opino pela procedência e cabimento do firmamento do convênio com a adequação do projeto aos termos da LC 95/98 ou a disposição de regulamentação futura e distinta deste mesmo projeto.

Destaque-se que o tratamento dado como exercício ilegal da corretagem imobiliária, não deve ferir os dispositivos de “COMISSÃO” e “CORRETAGEM” existente no Novo Código Civil, que permite a atuação com suas respectivas características sem que isso possa ser enquadrado como exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis.

No mesmo diapasão a definição do que seja exercício ilegal da profissão deve vir de acordo com o que dispõe nossa norma geral que é o Código Penal, para não se crie um tipo penal novo, por via transversa e conseqüentemente inconstitucional.

Após a devida análise pelas Comissões, vejo que cabe nova análise jurídica para revalidação ou mudança do presente parecer.

É o parecer.

Itapoá, 06 de agosto de 2007.


KELLY REGINA DA SILVA BRAGA
OAB/SC 13.083-B



PARECER DEFINITIVO

EMENTA: Projeto de lei 154/2007. Autoriza o Executivo a firmar Convênio com CRECI 11ª Região e dá outras providências.

Análise definitiva em atendimento a solicitação de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O projeto de lei trata em sua essência de pedido expresso de categoria profissional dirigida ao Executivo para que este lhes sirva de auxiliar cooperando na atuação de fiscalização, prevenção e repressão ao exercício ilegal da corretagem de imóveis.

Para ser bem compreendido que significa convênio e quando este é conveniente, cabe aqui citar seu significado na língua portuguesa, conforme Dicionário Aurélio

Convênio: [Do b.-lat. *conveniu*.]

Substantivo masculino.

1. Convenção, ajuste, acordo, pacto;
2. Contrato entre dois ou mais órgãos públicos;
3. Contrato de prestação de serviço ou outro entre um órgão público e uma instituição particular. [Cf. *convenio*, do v. *conveniar*.]

Portanto é claro no projeto que sua finalidade é formar um ajuste para que a Municipalidade execute aquelas funções que os seus artigos descrevem, ou seja, praticar juntamente com o CRECI a prevenção e a repressão do exercício ilegal de corretor de imóveis.

Neste ponto cabe então dizer o que significa prevenção e repressão, também conforme nossa língua oficial.

Prevenção: [Do lat. tard. *praeventionē*.]

Substantivo feminino.

1. Ato ou efeito de prevenir(-se);
2. Disposição ou preparo antecipado e preventivo;
3. Modo de ver antecipado; premeditação;
4. Precaução, cautela.

Repressão: [Do lat. tard. *repressionē*.]

Substantivo feminino.

1. Ato ou efeito de reprimir(-se);
2. Aquele ou aquilo que reprime;
3. Psicol. Mecanismo de defesa mediante o qual os sentimentos, as lembranças dolorosas ou os impulsos desacordes com o meio social são mantidos fora do campo da consciência



Assim constata-se de modo natural que o convênio irá estipular quais atos, modos ou disposições que o Executivo usará para criar mecanismo que defenda a classe dos corretores de imóveis.

Os atos do executivo para que se firme o termo do convênio que por ora, se pede para autorizar, irá exercer atividade atípica as suas funções e competências específicas, já que a Categoria de Corretores de Imóveis possui Lei Federal própria, devidamente regulamentada que define e tanto sua atuação como sua limitação, regras de exercício e todas as demais prerrogativas peculiares a atividade, inclusive fiscalização e repressão através de aplicação de penalidades e multas.

Conforme abaixo colaciono a Lei 6.530/1978 regulamentada pelo Decreto 81.871/1978 fixa no seus artigos todas estas ocorrências:

Art. 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 17 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de corretores de imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de corretor de imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta Lei;

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

Art. 21 - Compete ao Conselho Regional aplicar aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.



negócios; deve ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

Art.724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art.725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art.726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo, se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art.727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art.728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art.729. Os preceitos sobre corretagem constante deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

Esta descrição de corretagem prevista no Código Civil, não corresponde aquela regida pela lei da Classe de Corretores de imóveis e por isso é que se deve ter claro e regulamentado como o Executivo passará a exercer fiscalização que não lhe é inerente.

Ainda resta falar que há a atividade de “Comissão” também prevista no Código Civil e com características próprias e que não pode ser entendido como atividade de corretagem imobiliária.

Código Civil - CC – Lei 10.406/2002

Parte Especial

Livro I

Do Direito das Obrigações

Título VI

Das Várias Espécies de Contrato

Capítulo XI

Da Comissão

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o

§

comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

obs.dji.grau.4: Comissão; Comissão Mercantil; Comissário; Perdas e Danos; Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.

Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.

Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti ou responda pelas conseqüências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.

Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.



Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.

Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

Finalmente, entendo ter deixado demonstrado o risco de se avaliar que o Executivo pratique ato contrário a lei, na boa intenção de resguardar direitos de relativa classe trabalhadora.

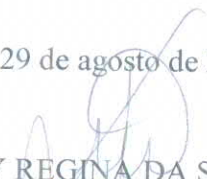
Concordo com a possibilidade de ocorrer firmamento de convênio tanto com o CRECI como com tantos outros sindicatos, federações ou grupos representativos de classe profissional, mas sua participação deve restringir-se a sua competência natural e não aventurar-se em regimentar matéria de lei maior ou até mesmo agir com ato impeditivo podendo violar direito constitucional líquido e certo, eis que assegurado em lei, como é o caso da corretagem e da comissão previstas no Código Civil.

Assim opino pela possibilidade do convênio com modificações na sua redação, para que dela conste os limites e termos de colaboração dada pelo Executivo ou ainda que preveja via regulamentadora futura para dirimir as dúvidas e o cabimento da atuação da Municipalidade com seus limites pré fixados. Sugiro emendas modificativas e aditivas para que o projeto possa ter procedibilidade nesta Casa.

É o parecer.

S.M.J.

Itapoá, 29 de agosto de 2007.


KELLY REGINA DA SILVA BRAGA
Procuradora Jurídica



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



EMENDA MODIFICATIVA Nº81/2007
AO PROJETO DE LEI Nº154/2007

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 11ª REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no artigo 2º o inciso I suprimindo os termos “e repressão” e adicionando os termos “através de campanhas de conscientização” passando a constar com a seguinte redação:

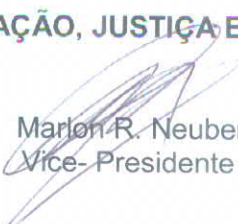
Art.2º-...

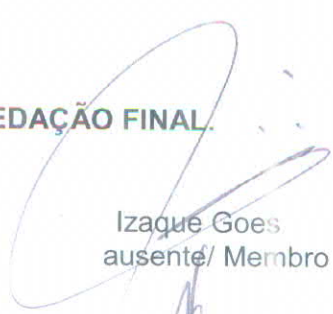
I. A cooperação do Município de Itapoá na preservação ao exercício ilegal da corretagem de imóveis, **através de campanhas de conscientização;**

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente

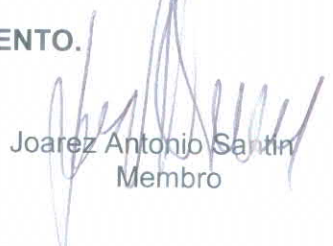

Marlon R. Neuber
Vice- Presidente


Izaque Goes
ausente/ Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice-Presidente/ ausente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



EMENDA MODIFICATIVA Nº81/2007
AO PROJETO DE LEI Nº154/2007

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 11ª REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no artigo 2º o inciso I suprimindo os termos “e repressão” e adicionando os termos “através de campanhas de conscientização” passando a constar com a seguinte redação:

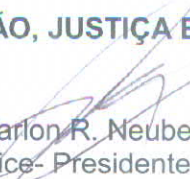
Art.2º-...

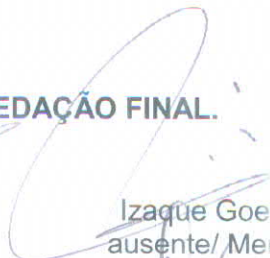
I. A cooperação do Município de Itapoá na preservação ao exercício ilegal da corretagem de imóveis, **através de campanhas de conscientização;**

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente

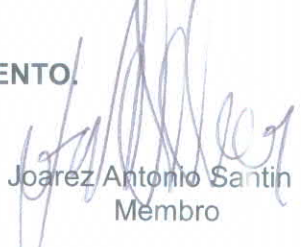

Marlon R. Neuber
Vice- Presidente


Izaque Goes
ausente/ Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice-Presidente/ ausente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



PARECER Nº84 /2007

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº154/2007 AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 11ª REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

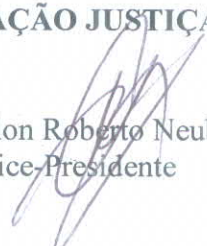
Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº154/2007 Autoriza o Executivo a Firmar Convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI da 11ª Região, e dá outras providências. Após análise os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e orçamento emitiram Parecer favorável que vá a discussão e votação em Plenário desde que acompanhado da Emenda Modificativa nº81/2007.

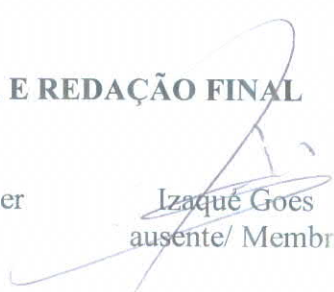
É O PARECER

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Daniel Silvano Weber
Presidente

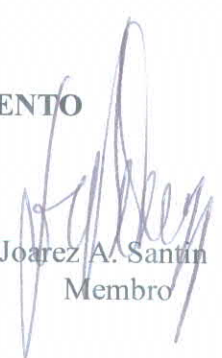

Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente

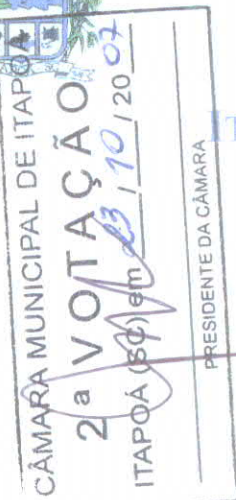

Izaque Goes
ausente/ Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Luis Carlos Zagonel
Presidente

César Pereira
Vice-Presidente/ ausente


Joarez A. Santin
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
ITAPOÁ – SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº154/2007

Data: 28 de setembro 2007(**Redação Final**)

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 11ª REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, torna pública a **Redação Final** ao Projeto de Lei Nº154/2007, oriundo do Poder Executivo.

LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci, 11ª Região, com sede na Rua Trajano, nº279. Florianópolis (SC), CNPJ nº82.894.098/0001-32.

Art. 2º - Objetiva o convênio:

- I. A cooperação do Município de Itapoá na prevenção ~~e repressão~~ ao exercício ilegal da corretagem de imóveis, **através de campanhas de conscientização;**
(Modificado pela Emenda Modificativa Nº81/07, datada de 28 de agosto de 2007).
- II. Regularização junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, da situação de pessoas físicas e jurídicas com inscrição imobiliária no Creci, com apoio do Creci;
- III. Propiciar atendimento célere ao Corretor de Imóveis e Imobiliárias, junto à Fazenda Municipal.

Art. 3º- O convênio terá prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes a qualquer tempo.

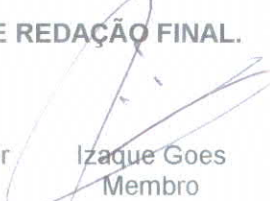
Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 26 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente


Izaque Goes
Membro


Paulo Alexandre Haponiuk
Presidente


Joarez Antonio Bastin
Vice-Presidente


Reginaldo de Souza
1º secretário

